

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002163/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/09/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059195/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.014670/2016-34
DATA DO PROTOCOLO: 06/09/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.661.699/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO LUIZ FRASSON;

E

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 03.665.508/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no comercio**, com abrangência territorial em **Caxias do Sul/RS, Flores da Cunha/RS, Nova Pádua/RS e São Marcos/RS**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Prêmios

CLÁUSULA TERCEIRA - PRÊMIO

A partir de 01 de julho de 2016, os empregados receberão, ao final da jornada ou no dia previsto para pagamento da folha do mês, sob forma de prêmio pelas horas trabalhadas em feriados, o valor de:

- a) R\$ 77,00 (setenta e sete reais), por feriado trabalhado, para os comerciários que possuem um salário base inferior a R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), e trabalharem no feriado uma jornada de sete horas e vinte minutos.
- b) R\$ 90,00 (noventa reais), por feriado trabalhado, para os comerciários que possuem salário base superior a R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) e inferior a R\$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais), e trabalharem no feriado uma jornada de sete horas e vinte minutos.
- c) R\$ 110,00 (cento e dez reais), por feriado trabalhado, para os comerciários que possuem salário superior a R\$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais), e

trabalharem no feriado uma jornada de sete horas e vinte minutos.

Parágrafo Primeiro:

Para os comerciários que trabalharem jornadas inferiores ao previsto nos itens anteriores, o valor do prêmio será proporcional às horas trabalhadas, sendo o mínimo o valor correspondente a 50% do turno integral.

Parágrafo Segundo:

O prêmio estipulado no caput da cláusula, por se tratar de parcela indenizatória, não integra salário para qualquer efeito legal, substituindo todos os pagamentos devidos, bem como a folga indenizatória.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUARTA - TRABALHO EM FERIADOS

Todas as empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica poderão utilizar mão de obra empregada para os trabalhos em feriados, respeitados os seguintes limites:

CLÁUSULA QUINTA - HORÁRIO DE TRABALHO NOS FERIADOS

O horário de trabalho nos feriados não poderá exceder a um turno de sete horas e vinte minutos, por trabalhador. Em casos especiais o horário poderá ser prorrogado por mais uma hora. Neste caso as horas adicionais serão consideradas como extras com adicional de 100%. O período extraordinário terá ainda um acréscimo proporcional correspondente sobre o prêmio estabelecido.

Parágrafo Primeiro:

Aos feriados, quando o trabalho contínuo exceder a 6 (seis) horas é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e não poderá exceder a 1:30 horas (uma hora e trinta minutos). O intervalo poderá ser maior, que uma hora e trinta minutos, mediante solicitação do trabalhador e homologação do Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Segundo:

Aos feriados, quando o trabalho contínuo exceder a 6 (seis) horas é obrigatório o fornecimento de alimentação ao trabalhador. Para aquelas empresas que já fornecem alimentação aos trabalhadores durante a semana, o fornecimento da mesma aos feriados, obedecerá ao mesmo critério.

Parágrafo Terceiro:

Fica estabelecido que o horário de funcionamento do estabelecimento aos feriados é Livre, sendo que o mesmo trabalhador exercerá sua atividade no máximo conforme o estabelecido no "caput".

Parágrafo Quarto:

As empresas não poderão usar mão de obra empregada aos feriados, da mãe comerciaria que tenha filho de 0 a 6 anos, que crie e sustente. A mãe comerciaria nestas condições, poderá optar pelo trabalho, por escrito, com a anuência do Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul.

CLÁUSULA SEXTA - PROIBIÇÃO DO TRABALHO EM FERIADOS

Fica proibido o trabalho dos comerciários nos feriados de Natal, Feriado de Primeiro do ano, e Feriado de primeiro de maio, sendo permitido o trabalho dos comerciários nos demais feriados.

Parágrafo Único:

Fica estipulado, para as empresas que utilizarem mão-de-obra empregada, nos dias estipulados no caput, uma multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), por empregado, multa esta que será revertida ao empregado que estiver trabalhando nos dias proibidos de trabalho, estipulados no caput deste artigo.

SILVIO LUIZ FRASSON
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL

ANTONIO JOB BARRETO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA



A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.